



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARA - UNIFESSPA
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

EDUARDO SANTANA LELLIS

**O JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL: UM RELEVANTE
PASSO PARA A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO.**

Marabá – Pará
2020

EDUARDO SANTANA LELLIS

**O JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL: UM RELEVANTE
PASSO PARA A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO.**

Monografia apresentada junto ao curso de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito parcial à obtenção do título em Bacharel

Orientador: Prof. Ms. Marco Alexandre da Costa Rosário.

Marabá – Pará
2020

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Iosineide da Silva Tavares

Lellis, Eduardo Santana

O juiz das garantias no processo penal: um relevante passo para a consolidação do sistema acusatório. / Eduardo Santana Lellis ; orientador (a), Marco Alexandre da Costa Rosário. — Marabá : [s. n.], 2020.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2020.

1. Processo penal. 2. Acusação (Processo penal). 3. Persecução penal. 4. Juízes. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.43

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

ATA DE DEFESA DE TCC

Aos onze dias do mês de março de dois mil e vinte e um, às vinte horas e trinta minutos, através de videochamada no link: <https://meet.google.com/lookup/edzak52hpm?authuser=0&hs=179> (Google Classroom/Google Meet – Sala Virtual Oficial) realizou-se a defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito do discente **EDUARDO SANTANA LELLIS** intitulado: “**O JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL: UM RELEVANTE PASSO PARA A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO**”, para obtenção de Conceito na disciplina Monografia Jurídica I. Depois de declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente deu a palavra ao aluno e, em seguida, ao examinador para as devidas arguições, que se desenvolveram nos termos regimentais. Em seguida, a Comissão Examinadora, em sessão secreta, passou aos trabalhos de julgamento, decidindo atribuir ao trabalho o conceito **EXCELENTE**. Tendo em vista este resultado **EDUARDO SANTANA LELLIS** foi considerado **APROVADO** na disciplina Monografia Jurídica I. Para constar, eu, Lídia Maria Guimarães de Miranda, Secretária de Apoio Acadêmico da Faculdade de Direito, redigiu a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Examinadora.

Marabá (PA), 11 de março de 2021.

Prof. Me. Marco Alexandre da Costa Rosario
(Orientador)

Prof. Me. Edieter Luiz Cecconello
(Membro)



Emitido em 23/03/2021

ATA DE DEFESA DE TCC Nº 27/2021 - FADIR (11.07.07.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 24/03/2021 23:35)

EDIETER LUIZ CECCONELLO
PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR
2342862

(Assinado digitalmente em 23/03/2021 22:33)

MARCO ALEXANDRE DA COSTA ROSARIO
PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR
1217591

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifesspa.edu.br/documentos/> informando seu número: **27**, ano: **2021**, tipo: **ATA DE DEFESA DE TCC**, data de emissão: **23/03/2021** e o código de verificação: **200a491358**

AGRADECIMENTOS

À Deus, por me abrir as portas para a realização do meu maior anseio.

À minha esposa, Elizangela, pelas sábias palavras e pelo apoio constante.

Aos servidores da UNIFESSPA pelo esforço e dedicação nas atividades.

Aos professores da FADIR, pela dedicação no exercício da docência.

Aos Professores Marcos Alexandre da Costa Rosário e Edieter Luiz Cecconelo pela aceitação para a composição da Banca Examinadora dessa monografia.

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu, ainda que de forma não expressa, o sistema processual penal acusatório de persecução criminal. A formulação acusatória é compatível com a realidade constitucional vigente desde o pós-guerra, com forte influência das garantias constitucionais e direitos fundamentais. Entretanto, ainda que existam notáveis avanços na legislação processual criminal em direção aos princípios constitucionais consagrados, em especial, pela observação da dignidade humana, o direito pátrio ainda carece de uma maior sedimentação do sistema acusatório por meio da superação de certos dispositivos legais que não estão coadunados com a atual ordem constitucional. A promulgação da Lei 13.964/19, conhecida como “pacote anticrime” vem a ser um importante passo para a consolidação do sistema previsto constitucionalmente. Dentre os diversos avanços, o mais notável e que é objeto de estudo desse trabalho é a criação do Juiz das Garantias no Processo Penal Brasileiro. Nessa monografia pretendemos analisar o referido instituto e compreender como ele pode reforçar o sistema acusatório dentro do Processo Penal Brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Penal. Sistemas Processuais Penais. Juiz das garantias

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil established, albeit not expressly, the criminal procedural system accusing criminal prosecution. The accusatory formulation is compatible with the constitutional reality in force since the post-war period, with a strong influence of constitutional guarantees and fundamental rights. However, although there are notable advances in criminal procedural legislation towards the constitutional principles enshrined, in particular, by the observation of human dignity, the homeland law still needs a greater sedimentation of the accusatory system through the overcoming of certain legal provisions that are not consistent with the current constitutional order. The promulgation of Law 13.964 / 19, known as the “anti-crime package”, is an important step towards the consolidation of the constitutionally provided system. Among the various advances, the most notable and which is the object of study of this work is the creation of the Guarantee Judge in the Brazilian Criminal Procedure. In this monograph we intend to analyze the referred institute and understand how it can reinforce the accusatory system within the Brazilian Criminal Process.

KEYWORDS: Criminal proceedings. Criminal Procedural Systems. Guarantee Judge.

SUMÁRIO

1	DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS.....	8
1.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	8
1.2	SISTEMA ACUSATÓRIO.....	9
1.3	SISTEMA INQUISITÓRIO	10
1.4	SISTEMA DE PERSECUÇÃO PENAL ADOTADO PELO BRASIL.....	15
2	O JUIZ E A INVESTIGAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL CRIMINAL.....	20
2.1	O INQUÉRITO POLICIAL	20
2.1.1	Considerações iniciais	20
2.1.2	Natureza jurídica do inquérito policial	21
2.2	O PAPEL DO JUIZ NO INQUÉRITO	24
3	O JUIZ DAS GARANTIAS.....	27
3.1	JUIZ DAS GARANTIAS DO DIREITO COMPARADO.....	32
3.1.1	A consolidação do instituto do juiz das garantias junto ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.....	33
3.1.2	Espanha.....	35
3.1.3	Itália	36
3.1.4	Chile.....	36
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
	REFERÊNCIAS	41

1 DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

1.1 Considerações gerais

O Direito Processual Penal de igual forma às demais ciências jurídicas, é um reflexo da estrutura social dos tempos em que se insere. Nesse contexto, o sistema adotado para sua aplicação depende das relações de poder que permeiam a sociedade em questão, como leciona Goldschmidt (1935, pg. 67, apud LOPES Jr, 2013, pg. 105):

Los principios de la política procesal de una nación no son otra cosa que segmentos de su política estatal en general. Se puede decir que la estructura de proceso penal de una nación no es sino el termómetro de los elementos corporativos o autoritarios de su constitución.

Seguindo essa lógica, os sistemas processuais adotados seguiram um movimento pendular, ora pendendo à uma dinâmica mais atenta aos direitos do processado, ora pendendo mais ao *animus puniendi* do Estado sem se atentar por demais às liberdades individuais. Ao primeiro modelo foi dada a classificação de Sistema Acusatório e ao segundo Sistema Inquisitório.

Em verdade, o ponto nevrálgico para se compreender a forma de persecução penal adotada por um sistema jurídico pode ser observado pela posição na qual o juiz se fixa no deslinde do processo. Em ambos os sistemas, seja o inquisitivo, seja o acusatório, a forma de atuação do juiz perante as partes, perante a gestão da prova e perante os princípios constitucionais, possui características peculiares e próprias. Assim explana Aury Lopes Jr. acerca da importância da posição do juiz para a compreensão do sistema de processo penal adotado:

Significa compreender que o processo penal – enquanto um sistema de repartição de justiça por um terceiro imparcial (já que a Imparcialidade é o Princípio Supremo do Processo [Werner Goldschmidt]) – está estruturado a partir da posição ocupada pelo juiz. Nesta estrutura dialética (*actum trium personarum*, Bulgaro), a posição do juiz é crucial para o (des)equilíbrio de todo o sistema de administração da justiça (e do processo, por elementar) (LOPES JR., 2017).

Nesse contexto o estudo dos sistemas penais é, em última análise, um estudo acerca da forma de dizer o direito adotada pelos magistrados nas perseguições penais. Se eram realizadas numa forma mais equidistante das partes, com observação aos direitos do investigado; ou se era realizada quase como juiz acusador, desumanizando o indiciado, transformando-o em mero objeto processual.

1.2 Sistema acusatório

Vindo a ser o sistema aclamado pelo direito grego por volta dos séculos V e IV a.C, o sistema processual acusatório àquela época tinha como característica fundamental a tripartição dos atores processuais. Visto que a acusação era apartada do estado e cujo exercício cabia ao ofendido, ou a seus familiares e a defesa, da mesma forma, era realizada pelo próprio réu, a tarefa que cabia ao magistrado ou tribunal consistia em sopesar as informações carreadas pelas partes e proclamar a sentença. Destarte, restava configurada uma estrutura processual em que o poder estatal não influía diretamente nos rumos da lide, mas permanecia numa postura passiva, apenas agregando as informações necessárias para a proclamação do Direito, como bem define Luigi Ferrajoli¹.

É pacífico que o processo penal da Antigüidade, tal como se configura na Grécia e na Roma republicana, tem uma estrutura essencialmente acusatória por causa do caráter predominantemente privado da acusação e da conseqüente natureza arbitral tanto do juiz como do júizo (sic) (FERRAJOLI, 2002).

O sistema acusatório, de igual forma, esteve presente no direito processual romano, especificamente no período da República. Nessa ocasião, houveram basicamente duas formas processuais, a *cognitio* e, numa etapa posterior, a

¹ Ferrajoli, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal / Luigi Ferrajoli. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002

accusatio. Em ambas a figura do magistrado mantinha-se passiva, sendo ônus das partes a produção dos elementos comprobatórios e a iniciativa da ação.

A passividade do magistrado no procedimento era costumeiramente criticada visto que sua inercia o obrigava a julgar com base em elementos muitas vezes incompletos carreados aos autos pelas partes. As decisões baseadas em elementos probatórios defeituosos obviamente não eram satisfatórias.

O sistema acusatório, nessa toada, sucumbiu às críticas de constituir um sistema ineficiente, cujo resultado não representava a reprodução da chamada “verdade real”, ou seja, não conseguira reproduzir nos autos o que realmente haveria acontecido no mundo das coisas. A produção de elementos probatórios não mais poderia ficar a cargo dos particulares. Para se alcançar a verdade real o próprio Estado deveria ser o responsável por obter as informações necessárias para alcançar a verdade real. Estava aberto o caminho para o Sistema Inquisitório.

1.3 Sistema inquisitório

Conforme dissertado anteriormente, o sistema acusatório passou a ser considerado ineficiente. Não eram raras as afirmações que a inércia do juiz criava condições para a injustiça, visto a falta de igualdade nas condições dos particulares para a produção de provas e para exercer as atividades processuais, seja de defesa, seja de acusação. Tal insatisfação ensejou uma paulatina convergência das atividades processuais à figura do magistrado; além disso, a publicidade dos atos foi sendo mitigada, dando ensejo a superação do modelo acusatório como sistema processual vigente. Trazemos a baila a lição de Aury Lopes Jr² acerca do assunto:

E se no início predominava a publicidade dos atos processuais, isso foi sendo gradativamente substituído pelo processo às portas fechadas. As

² Lopes Jr., Aury. **Direito Processo Penal**. 2013.

sentenças que na época republicana eram lidas oralmente desde o alto do tribunal, no império assumem a forma escrita e passam a ser lidas na audiência. Nesse momento surgem as primeiras características do que viria a ser conhecido como sistema inquisitivo (LOPES JR., 2013).

A persecução criminal, à época da sua formatação dentro do sistema greco-romano, possuía em seu processamento uma forte influência do direito civil. Nesse contexto, não havia o que conhecemos na atualidade como o princípio da oficiosidade, onde o processo segue seu curso independente da vontade das partes. Essa necessidade de provocação pelas partes se mostrou inconveniente na medida em que os particulares nem sempre se mostravam dispostos a colaborar com os atos de investigação. Lopes jr (2013) indica que a ruptura entre o processo penal e civil ocorreu de forma definitiva quando o estado compreendeu que uma investigação criminal eficiente somente seria possível se assumisse a função de executar os atos pertinentes a ela.

Nessa toada, a adesão paulatina ao sistema inquisitório tornou desnecessária a atuação do ofendido na provocação da persecução penal. A existência do delito e seu conhecimento pelos agentes públicos se torna condição suficiente para o início dos atos da investigação preliminar. Nas palavras de Aury Lopes Jr:

Os poderes do magistrado foram posteriormente invadindo cada vez mais a esfera de atribuições reservadas ao acusador privado, até o extremo de se reunir no mesmo órgão de estado as funções que hoje competem ao Ministério Público e ao juiz (LOPES JR., 2013).

Adotado inicialmente pela Igreja Católica no contexto histórico da Contra Reforma, a adoção do sistema inquisitório cria uma relação completamente desigual no procedimento de investigação criminal. O que antes era um embate entre particulares, entre o acusador e o acusado, em igualdade de condições humanas e materiais, torna-se uma oposição entre o estado-inquisidor e o acusado. O magistrado abandona a posição de igualdade e mediador do conflito para ser o

investigador e acusador; e o acusado é desumanizado, perdendo sua condição de sujeito processual se convertendo em objeto da investigação.

Nas palavras de Lopes Jr. (2013) o processo inquisitorial, inaugurado pelo contexto histórico da Santa Inquisição, representou o desprezo pelo contraditório e pela transparência do procedimento de investigação, com o juiz-inquisidor realizando atuação de ofício e em segredo.

A estrutura do processo inquisitório, funcionando por meio de instrumentos que aboliram os meios de defesa e potencializaram os poderes da acusação, tinha por objetivo principalmente a busca pela “verdade real” que, por seu valor exacerbado aos olhos do estado, permitia toda a sorte de torturas, físicas ou psicológicas, para alcançar a confissão. Ainda na lição de Aury Lopes Jr.:

Uma vez obtida a confissão, o inquisidor não precisa de mais nada, pois a confissão é a rainha das provas (sistema de hierarquia de provas). Sem dúvida, tudo se encaixa para servir ao sistema (LOPES JR., 2013).

Convém lembrar que nessa formatação de persecução penal, a prova possui um caráter valorativo, de forma que um tipo de elemento probatório continha um seu cerne um valor acima, ou abaixo, em relação a outro. Nessa toada, a confissão era considerada a prova máxima, elencada no topo da hierarquia probatória. Na busca pela verdade real, alcançada, se possível for, pela prova máxima que seria a confissão, o Juiz Inquisidor lançava mão de toda a sorte de “instrumentos” para alcançá-la; e, como se a confissão sob tortura não fosse o suficiente, a necessidade de defesa do acusado era totalmente descartada. O inquisidor Eymerich, citado por La Peña³ (1585) nos dá clareza de como a defesa era encarada perante uma confissão:

Diante do tribunal da Inquisição basta a confissão do réu para condená-lo. O crime de heresia é concebido no cérebro e fica escondido na alma:

³ EYMERICH, Nicolau. **Le Manuel des Inquisiteurs, Manual dos Inquisidores (Directorium Inquisitorium)**, 1376, revisto por Fco. de La Peña, 1578.

portanto, é evidente que nada prova mais do que a confissão do réu. Eymerich tem razão quando fala da total inutilidade da defesa.

A segurança jurídica das sentenças absolutórias era outro fator desprezado pelo sistema inquisitório. Era de praxe que, quando não condenados, os acusados eram absolvidos por falta de provas e não por efetivamente ter se comprovado sua inocência. Dessa forma, sem o obstáculo do trânsito em julgado, poder-se-ia reabrir o processo em qualquer momento oportuno. Nicolau Eymerich, (1376) revisto por Francisco de La Peña, (1578) explicam em seu *Directorium Inquisitorum*:

O inquisidor tomará cuidado para não declarar em sua sentença de absolvição que o acusado é inocente ou isento, e sim esclarecer bastante que nada foi legitimamente provado contra ele; desta forma, se, mais tarde, trazido novamente diante do Tribunal, for indiciado por causa de qualquer crime, possa ser condenado sem problemas, apesar da sentença de absolvição.

O sistema inquisitório predominou até o momento de ascensão dos ideais iluministas, que passaram a permear o consciente coletivo europeu em meados do século XVIII. Os novos postulados humanísticos entravam em colisão com as antigas práticas desumanas de investigação. Nesse contexto histórico, Cesare Bonesana Beccaria⁴ assinalou:

É uma barbaria consagrada pelo uso na maioria dos governos aplicar a tortura a um acusado enquanto se faz o processo, quer para arrancar dele a confissão do crime, quer para esclarecer as contradições em que caiu, quer para descobrir os cúmplices ou outros crimes de que não é acusado, mas do qual poderia ser culpado, quer enfim porque sofistas incompreensíveis pretenderam que a tortura purgava a infâmia. Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedades ó lhe pode retirar a proteção pública depois que ele se convenceu de ter violado as condições com as quais estivera de acordo. O direito da força só pode, pois, autorizar um juiz a infligir uma pena a um cidadão quando ainda se dúvida se ele é inocente ou culpado (BECCARIA, 1998).

Nessa rota de colisão de valores, o direito processual penal seguiu a roda da história e passou a abandonar as velhas práticas em favor de outras mais

⁴ BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 1998.

adequadas aos novos ventos históricos que refrescavam as mentes dos estudiosos das leis. Assim se inicia a transição de um sistema inquisitório para o sistema misto, que se estende até os dias atuais.

A crise do sistema de investigação preliminar nos moldes inquisitórios revelou a necessidade do abandono pelo estado da função de investigar e punir. Já houvera uma época em que os particulares eram responsáveis pelos atos de investigação e a história demonstrou que esse não era o melhor caminho. Assim, foi compreendido que o processo deveria ser reformado de tal modo que o poder estatal permanecesse com o monopólio da acusação sem, no entanto, mesclar essa função com a de julgar.

Nesse contexto, foi necessário criar um terceiro ator processual, que, enquanto não revestido da capacidade de julgamento, poderia ser o *longa manus* do Estado na tarefa de acusar. Nascia aí o Ministério Público. Uma parte artificialmente criada para ser o representante da sociedade na tarefa de levar o réu à justiça.

Dessa feita, se forma o que a doutrina classifica como Sistema Misto, onde o procedimento criminal, em sua fase preliminar e na sua fase processual, é uma composição de 3 atores: o indiciado, sobre o qual pesa a investigação e eventualmente a acusação; O Ministério Público, a quem cabe a acusação e o Juiz que na fase preliminar possui o múnus de coibir excessos da investigação e, na fase processual, julgar o réu com base no conjunto probatório levado aos autos.

Em um contexto histórico, A França foi pioneira na formatação desse novo sistema. Segundo a lição de Aury Lopes Jr.:

o primeiro ordenamento jurídico a apresentar o sistema misto foi o francês Code d'Instruccion Criminale, datado de 1808, pois foi

pioneiro na cisão das fases de investigação e de juízo (LOPES JR., 2013).

O sistema misto, obviamente, não está isento de críticas. Segundo alguns autores, esse sistema bifásico camufla em seu interior o perigo de um julgamento com resquícios inquisitórios. Isso porque a fase preliminar da investigação continua sendo realizada por meio de um procedimento inquisitorial, sem abrir lugar aos princípios básicos do devido processo legal. Luigi Ferrajoli, citado por Aury Lopes Jr., opinando acerca desse sistema, afirma que é:

monstruo, nacido de la unión del processo acusatório com el inquisitivo, que fue el llamado processo mixto (FERRAJOLI, 2002, apud LOPES JR., 2013).

1.4 Sistema de persecução penal adotado pelo Brasil

A Constituição de 88 surge num momento histórico de efervescência política por meio do fortalecimento dos movimentos pró democracia. O ocaso dos anos ditatoriais possibilitou a multiplicação dos movimentos sociais e retorno do pluripartidarismo trazendo em si a necessidade da reorganização (ou criação) do sistema jurídico que serviria como referência para a ciência do direito. À atenção desses clamores, uma nova constituição foi formulada, mais alinhada com a garantia dos direitos fundamentais do homem e tendo por um de seus fundamentos a dignidade humana. Valiosa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes⁵ ao abordar esse novo momento no direito constitucional:

O instante atual é marcado pela superioridade da constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. A Constituição, além disso, se caracteriza pela absorção de valores morais e políticos (...) sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis (MENDES, 2020).

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, 2020.

A nova ordem constitucional foi formulada sobre princípios alinhados ao Estado Democrático de Direito, apresentado como um de seus fundamentos a Dignidade da Pessoa Humana. Nesse contexto, de forma inédita, a Carta Magna brasileira se alinhava aos conceitos basilares dos Direitos Humanos, que vinham se fortalecendo desde o período do pós-Guerra.

Nessa toada, o ressurgimento da democracia brasileira significa o fortalecimento dos princípios democráticos constitucionais. Nesse novo contexto jurídico, conhecido como Neoconstitucionalismo, todo o ordenamento deve ser compreendido à luz da Constituição e, além disso, estar em sintonia com seus princípios.

Assim, os princípios passam a ser interpretados como balizadores na hermenêutica infraconstitucional, visto que passam a orientar a ação estatal na aplicação do direito. Humberto Ávila⁶ nos explica a força normativa dos princípios constitucionais:

A força normativa de alguns princípios pode ser melhor caracterizada como “condição estrutural”, (...), no sentido de orientar necessariamente a organização e atuação estatal, sem que possa ser afastada do caso concreto (AVILA, 2011).

Dessa Forma, como todo o ordenamento infraconstitucional, a lei processual penal brasileira deve estar sintonizada com os mandamentos principiológicos emanados da Constituição Federal. Pois bem, sabe-se que a constituição de 88, em seu artigo 5º, consagrou princípios voltados para o controle do processo, mantendo-o numa posição de respeito aos direitos fundamentais e garantias constitucionais, o que avaliza (ao menos em tese) um processo penal alinhado com os direitos humanos e tendo como pedra angular a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Gilmar Mendes temos a seguinte lição:

⁶ ÁVILA, Humberto Bergmann, **Teoria dos princípios, da definição á aplicação dos princípios jurídicos**. 2011.

[...] não se afigura admissível o uso do processo penal como substitutivo de uma pena que se revela tecnicamente inaplicável ou a preservação de ações penais ou de investigações criminais cuja inviabilidade já se divisa de plano, ou ainda sem que se preservem os demais direitos fundamentais dos acusados como a intimidade, a vida privada e a inviolabilidade do domicílio (MENDES, 2020).

Colacionamos aqui dois julgados que demonstram a força dos princípios constitucionais nas decisões penais. Inicialmente apresentamos um pedido de reabilitação criminal concedido em grau de recurso baseando-se no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

APELAÇÃO CRIME - PEDIDO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL – NÃO ACOLHIMENTO PELO JUÍZO A QUO – PREENCHIMENTO, PELO REQUERENTE, DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 94 DO CÓDIGO PENAL – REABILITAÇÃO CRIMINAL QUE SE MOSTRA ADEQUADA, VINDO AO ENCONTRO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0000633-42.2020.8.16.0146 - Rio Negro - Rel.: Desembargador José Carlos Dalacqua - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00006334220208160146 PR 0000633-42.2020.8.16.0146 (Acórdão), Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 28/08/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/09/2020)⁷.

Abaixo colacionamos um interessante julgado em que detentos no regime semiaberto não poderiam exercer suas atividades diurnas fora da prisão em função da quarentena de COVID-19, por essa condição foi concedido habeas corpus coletivo para que fosse autorizado a eles a prisão domiciliar.

HABEAS CORPUS COLETIVO. EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADOS DO REGIME SEMIABERTO E ABERTO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO TRABALHO EXTERNO COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. RECRUDESCIMENTO DA SITUAÇÃO PRISIONAL À SEMELHANÇA DO REGIME FECHADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AFASTA O ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA. RATIFICADAS AS LIMINARES ANTERIORMENTE DEFERIDAS. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. 1. No que diz respeito ao

⁷ PARANA. Tribunal de Justiça do Paraná. **APL 0000633-42.2020.8.16.0146 PR**. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/925944954/processo-criminal-recursos-apelacao-apl-6334220208160146-pr-0000633-4220208160146-acordao>>. Acesso em: 24 de fev. de 2021.

cabimento do habeas corpus coletivo, diante dos novos conflitos interpessoais resultantes da sociedade contemporânea - "sociedade de massa" -, imprescindível um novo arcabouço jurídico processual que abarque a tutela de direitos coletivos, também no âmbito penal. 2. A reunião, em um único processo, de questões que poderiam estar diluídas em centenas de habeas corpus importa em economia de tempo, de esforço e de recursos, atendendo, assim, ao crescente desafio de tornar a prestação jurisdicional desta Corte Superior mais célere e mais eficiente. 3. Na espécie, seria aplicável, em princípio, o enunciado da Súmula 691 do STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, entretanto verifico constrangimento ilegal suficiente para afastar o referido óbice sumular. 4. A revogação dos benefícios concedidos aos reeducandos elencados na petição inicial configura flagrante ilegalidade, sobretudo diante do recrudescimento da situação em que estavam na execução da pena, todos em regime semiaberto, evoluídos à condição menos rigorosa, trabalhando e já em contato com a sociedade. 5. Diversos Juízos da Execução Penal de comarcas mineiras adotaram medidas preventivas de combate à pandemia da Covid-19 extremamente restritivas, as quais não levaram em conta os princípios norteadores da execução penal (legalidade, individualização da pena e dignidade da pessoa humana), bem como a finalidade da sanção penal de reinserção dos condenados ao convívio social. 6. A suspensão do exercício do trabalho externo aos reeducandos do regime semiaberto trouxe uma degradação à situação vivida por esses custodiados, que diariamente saíam do estabelecimento prisional para trabalhar, mas, agora, foram obrigados a nele permanecer em tempo integral, o que manifestamente representa uma alteração na situação carcerária de cada um dos atingidos pela medida de extrema restrição. 7. O recrudescimento da situação prisional somente é admitido em nosso ordenamento jurídico como forma de penalidade, em razão de cometimento de falta disciplinar, cuja imposição definitiva exige prévio procedimento disciplinar, com observância dos princípios constitucionais, sobretudo da ampla defesa e do contraditório. 8. É preciso dar imediato cumprimento à citada recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo referido coronavírus (Covid-19), notadamente o disposto no inc. III do art. 5º da citada Resolução n. 62/CNJ, que dispõe sobre a concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução. 9. Ordem concedida para impor o regime domiciliar, especificamente aos reeducandos do sistema prisional do Estado de Minas Gerais que cumprem pena em regime semiaberto e aberto, que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo, como medida preventiva de combate à pandemia, desde que não ostentem procedimento de apuração de falta grave. A ordem deve ser implementada pelos Juízos de Execuções de cada comarca de Minas Gerais, que deverão fixar as condições do regime domiciliar, considerando a ressalva aqui definida, bem como a situação daqueles

que têm contrato de trabalho vigente, de modo a permitir-lhes a sua continuidade. Ficam ratificadas as medidas liminares deferidas nos autos. Deferido o pedido de extensão constante da Petição de n. 268.094/2020, apresentado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em virtude da comprovação da similitude fático-jurídica com o caso do sistema prisional ora julgado, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Parecer ministerial acolhido.

(STJ - HC: 575495 MG 2020/0093487-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2020)⁸.

Nessa toada, o processo penal brasileiro se afasta do modelo inquisitório, visto sua necessária compatibilização com os valores constitucionais e, da mesma forma, não pode ser considerado um sistema acusatório puro, visto a existência de elementos processuais de clara inclinação inquisitorial vg Inquérito Policial e a gestão da prova, estabelecida no artigo 156, I.

Por todo o exposto, podemos considerar o sistema brasileiro como misto, sofrendo os efeitos de todas as incoerências que esse sistema comporta.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 575495 MG**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859491137/habeas-corpus-hc-575495-mg-2020-0093487-0>>. Acesso em: 24 de fev. de 2021.

2 O JUIZ E A INVESTIGAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL CRIMINAL

2.1 O Inquérito policial

2.1.1 Considerações iniciais

O Código de Processo Penal brasileiro remonta a meados do século XX, época na qual ideias de inclinação fascista ainda estavam em voga no continente europeu. Nesse contexto, a influência de elementos de direito contrários a um estado social democrático se fez sentir não somente no texto do direito instrumental penal, mas sim no arcabouço jurídico como um todo. Não por acaso a Constituição brasileira à época, a carta de 1937 era extremamente centralizadora e concedida poderes excepcionais ao poder executivo.

Nesse contexto não é de se estranhar a preservação do sistema de investigação preliminar calcado no inquérito policial em prejuízo a sistemas mais avançados e transparentes. A exposição de motivos do código de processo penal explicita essa escolha baseando-se em questões geográficas e logísticas; entretanto a escolha era compatível com os princípios profascistas do governo federal.

Quase oito décadas passadas da criação do CPP e a distância temporal se reflete na distância epistemológica entre o direito preconizado na carta de 37 e seu Código de Processo Penal e o direito emanado da Constituição Federal promulgada em 1988. A ciência jurídica atual é significativamente pós-positivista, adepta ao balizamento da jurisdição por meio dos princípios constitucionais e estes, por sua vez, são emanados de uma carta constitucional que tem como um dos fundamentos a Dignidade da Pessoa Humana e diversos outros que não encontram guarita num modelo baseado em elementos fascistas e antidemocráticos.

A hermenêutica jurídica deve ser realizada a luz da constituição federal e seus princípios. Nesse contexto, o código de processo penal deve ser compreendido sob uma ótica de preservação dos direitos e garantias individuais e não apenas isso, deve haver uma leitura garantista do CPP, visto que a CRFB adota explicitamente o modelo acusatório de persecução criminal. Nessa toada, as garantias do investigado devem ser observadas de forma plena, afastando os resquícios inquisitórios ainda presentes no texto do CPP.

Resta então compreendido que há uma desarmonia entre o sistema de investigação preliminar adotado pelo Código de Processo Penal e a ordem constitucional vigente. O fato é que o instituto passa por insanável crise; insanável pois se origina da própria natureza inquisitorial que o define e por essa mesma natureza ser incompatível com uma ordem democrática de Estado de Direito.

2.1.2 Natureza jurídica do inquérito policial

O Inquérito Policial é instrumento de investigação preliminar instaurado e exercido pela autoridade da polícia judiciária e será exercido para a apuração de fatos eventualmente delituosos em sua respectiva circunscrição.

O CPP não fornece uma definição do que viria a ser o inquérito policial, sendo sua caracterização epistemológica uma construção doutrinaria. Conforme as palavras de Aury Lopes Jr., o instituto do inquérito policial viria a ser:

[expediente] que tem como finalidade o fornecimento de elementos para decidir entre o processo e o não processo, assim como servir de fundamento para as medidas endoprocimentais que se façam necessárias no seu curso (LOPES JR., 2013).

O inquérito policial é ausente de caráter processual, visto que nele estão ausentes os elementos fundamentais para a caracterização do princípio do Devido Processo Legal, vg o contraditório e a publicidade. Nesse interim, sua natureza é

de procedimento administrativo pré-processual, conforme amplo entendimento jurisprudencial.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ANTISSEPSIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INICIAL ACUSATÓRIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS POR AUTORIDADE POLICIAL ESTADUAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Busca-se no presente recurso em habeas corpus o reconhecimento da nulidade da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal ao fundamento de que estaria "lastreada de elementos tomados por autoridade incompetente". O Juízo de Primeiro Grau afastou a alegação de nulidade da inicial acusatória com esteio na Teoria do Juízo Aparente bem como ao fundamento de ausência de contaminação da ação penal com supostos vícios ocorridos durante a investigação criminal. Tais fundamentos foram reputados idôneos pelo Tribunal a quo. 2. Nesta Corte Superior de Justiça é pacífica a aplicabilidade da Teoria do Juízo Aparente para ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial quando autorizadas por Juízo aparentemente competente. No caso dos autos, sequer se faz menção a atos praticados por autoridade judicial incompetente em razão da matéria, mas tão somente se imputa nula a denúncia fundada em elementos informativos colhidos pela investigação de policiais civis estaduais anteriormente à identificação de verbas federais, que levou o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse contexto, atos meramente investigatórios praticados pela polícia civil estadual antes do reconhecimento do interesse da União podem ser aproveitados. Uma vez admitida a Teoria do Juízo Aparente para o aproveitamento de atos decisórios emanados por autoridade judicial que à época era tida por competente, com maior razão podem ser ratificados atos meramente investigatórios praticados no curso de inquérito. 3. **Ademais, considerada a natureza jurídica do inquérito policial de procedimento investigatório inquisitivo, não se identifica violação à ampla defesa, porquanto eventuais máculas porventura existentes no inquérito não se comunicam para a ação penal, na qual será exercido o contraditório perante a autoridade judicial competente, conforme preceitua o devido processo legal.** Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento.

(STJ - RHC: 122565 PR 2020/0003150-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020 grifo nosso)⁹.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 122565 PR**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101090295/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-122565-pr-2020-0003150-2>>. Acesso em: 24 de fev. de 2021.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. FLAGRANTE. INQUÉRITO POLICIAL. INTERROGATÓRIO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. NULIDADE DO PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Apesar da natureza inquisitorial do inquérito policial, não se pode perder de vista que o suspeito, investigado ou indiciado possui direitos fundamentais que devem ser observados mesmo no curso da investigação, entre os quais o direito ao silêncio, à preservação de sua integridade física e moral e o de ser assistido por advogado. 2. In casu, consta do Auto de Prisão em Flagrante e do Termo de Interrogatório que a então investigada, ora paciente, foi cientificada de seu direito de permanecer em silêncio, de ter assistência de um advogado, de saber a identidade do responsável por sua prisão, de ter sua integridade física/moral respeitadas e de não ser datiloscopicamente identificada se portadora de cédula de identidade, porém não manifestou desejo de ser assistida por advogado, o que denota não existir qualquer nulidade a sanar, até porque o interrogatório judicial deverá ser realizado sob o crivo do contraditório, na instrução processual. 3. Habeas corpus denegado.

(STJ - HC: 382872 TO 2016/0329809-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/05/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2017 grifo nosso)¹⁰.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. 1. O inquérito policial, ou outro procedimento investigatório, constitui peça meramente informativa, sem valor probatório, apenas servindo de suporte para a propositura da ação penal. Eventual vício ocorrido nessa fase não tem o condão de contaminar a ação penal, sendo que a plena defesa e o contraditório são reservados para o processo, quando há acusação formalizada por meio da denúncia (RHC n. 19.543/DF, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/2/2008). 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o processo penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na espécie (RHC n. 101.956/MG, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 3/10/2018). 3. Ao tomar conhecimento das questões levantadas pela defesa, o Magistrado abriu novamente o contraditório, dando oportunidade às partes para se manifestarem sobre o assunto. Assim, não há falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Na hipótese dos autos, a quantidade de entorpecente apreendido (980 g e 11,270 kg de cocaína), o fato de o réu não conseguir comprovar a

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus 382872 TO**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465610926/habeas-corpus-hc-382872-to-2016-0329809-3>>. Acesso em: 24 de fev. de 2021.

origem lícita do dinheiro encontrado em sua residência (R\$ 20.000,00), assim como a presença dos três cadernos contendo anotações típicas de venda de droga, foram os fundamentos que levaram à sua condenação. 5. Ordem denegada.

(STJ - HC: 410942 SP 2017/0193298-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019 grifo nosso)¹¹.

Ainda que o procedimento investigatório preliminar seja dirigido pela autoridade policial é importante ressaltar a importância do papel do Ministério Público no curso de sua tramitação atuando como um assistente contingente. Nessa toada, poderá o parquet requisitar as diligências que entender cabíveis além de estar habilitado em requerer a própria instauração do inquérito policial, conforme reza o art. 129, VIII da CFRFB.

2.2 O papel do juiz no inquérito

A fase da investigação preliminar criminal, como já estudo anteriormente, conta com o protagonismo da autoridade policial na medida em que é dela a competência para a instauração do procedimento apuratório visando a delimitação da autoria e da materialidade dos fatos eventualmente típicos que venham ao seu conhecimento.

Além disso, o inquérito policial é instrumento administrativo pré-processual de natureza inquisitorial, e seus atos não estão acobertados pelo princípio do contraditório, afetando, dessa forma, o uso como prova dos elementos colhidos nessa fase preliminar.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus 410942 SP**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692161420/habeas-corpus-hc-410942-sp-2017-0193298-4?ref=serp>>. Acesso em: 24 de fev. de 2021.

A atuação do magistrado durante a etapa da investigação preliminar deve ser subsidiária, devendo assumir uma posição alheia a coleta das peças de informação que virão a instruir o procedimento investigatório. Tal afastamento é necessário para evitar qualquer contaminação da reserva de valor do magistrado.

Nessa fase, em que os atos de investigação possuem forte traço inquisitorial e que o contraditório está fortemente mitigado, o juiz deve funcionar como um garantidor dos direitos e garantias fundamentais do indiciado, impedindo que o Estado investigador, na vontade de buscar elementos que venham a possibilitar a reconstituição da chamada verdade real, cometa atos atentatórios contra os direitos consagrados pela Constituição.

Ante todas essas características, pode-se afirmar que a atuação do magistrado na fase pré-processual no Brasil não é realizada da forma mais adequada, visto o excesso de poderes que o juiz possui para a produção de provas e outras diversas medidas que não são adequadas dentro de um sistema que se identifica como acusatório.

Com efeito, alguns autores não entendem o modelo vigente no Brasil como acusatório, e sim como um sistema misto, que engloba as duas formas de sistemas de persecução penal: o inquisitivo e o acusatório. De fato, a fase preliminar do processo penal, em que se desenvolve a investigação para a delimitação de autoria e materialidade possui características visivelmente inquisitoriais, com a produção de elementos de informação não submetida a contraditório; de outra sorte, a fase processual penal é obrigatoriamente permeada pelos princípios basilares do sistema acusatório, como o contraditório e publicidade.

Nesse contexto, a produção de prova pelo magistrado ou, mais tecnicamente, a gestão da prova, cria sério embaraço para a plena promoção do

sistema acusatório em nosso processo penal. A produção de elementos probatórios, mesmo não podendo ser usados de forma isolada na condenação penal, termina por contaminar o juiz na produção de sua reserva mental de juízo de valor.

Assim, um juiz que buscou produzir a prova, que buscou a informação capaz de mudar os rumos do processo deixou de ser um juiz-espectador, como se espera num sistema acusatório, para se tornar um juiz-ator, que efetivamente age dentro do processo no lugar da acusação, que está legalmente imbuída da denúncia e demais atos em desfavor do réu.

Ainda que alguns sinalizem a necessidade do magistrado em dirimir quaisquer dúvidas acerca do processo e daí se parte para a produção de provas, lembramos que no sistema acusatório reina o princípio do *in dubio pro réu* e as dúvidas que venham a surgir acerca da culpabilidade ou não do denunciado devem ser interpretadas sempre a seu favor e jamais ao contrário. A produção de provas sempre deve ser ônus da acusação. As dúvidas do magistrado podem até alcançar provas produzidas pelas partes e nesse contexto serem requisitadas novas informações para esclarecerem essas dúvidas; mas a produção de provas pelo juiz, mesmo que para sanar dúvidas quanto a culpabilidade, é uma afronta ao sistema acusatório.

Nesse ínterim, adveio a Lei 13964/19 que, ainda que mantendo intocados alguns elementos normativos ligados à tradição inquisitória, inovou em diversos aspectos o Código de Processo Penal. Não obstante a doutrina ainda tecer críticas à referida lei, é fato incontestável que ela promoveu uma maior aproximação do sistema processual penal brasileiro com aquele promovido em nosso ordenamento jurídico por meio dos dispositivos constitucionais. E não é só; a lei estabeleceu

expressamente o sistema acusatório como aquele a reger a instrumentalização do direito penal, conforme se depreende do artigo 3ºA:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (BRASIL, 2019).

Nota-se que a nova redação veda de maneira explícita que o magistrado venha a substituir o Ministério Público na produção de provas, apesar de não haver revogação expressa pode se concluir pela revogação tácita, conforme a lição de Aury Lopes Jr.¹²:

Nessa perspectiva, só faltou o legislador revogar expressamente o art. 156 do CPP, pois não mais pode subsistir (está tacitamente revogado), até para evitar a resistência inquisitória (LOPES JR., 2020).

3 O JUIZ DAS GARANTIAS

Como já demonstrado de forma exaustiva, o sistema persecutório penal adotado pela Constituição de 88 não se adequa a procedimentos de traços inquisitoriais. Nesse contexto, a luz da inadequação gestão da prova pelos magistrados no momento da investigação preliminar criminal num sistema que se propõe ser acusatório, surge a necessidade de se buscar alternativas para afastar as eventuais e indesejadas incoerências e sedimentar a formatação de um sistema que seja verdadeiramente acusatório.

Nesse contexto, foi inserida em nosso ordenamento jurídico a Lei 13.964/2019¹³, conhecida como “pacote anticrime” provocando mudanças não pouco relevantes na lei processual penal brasileira. A alteração legislativa foi idealizada como forma de modernização, ainda que pontual, do CPP, inserindo

¹² LOPES JR., Aury. **Direito Processo Penal**. 2020.

¹³ A efetiva implantação do instituto do Juiz das Garantias, além da eficácia de outros dispositivos da Lei 13964/19, está suspensa por força de liminar expedida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIn's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Até a apresentação deste trabalho as decisões ainda não haviam sido submetidas ao plenário.

elementos que vieram no caminho da consolidação do Sistema Acusatório, que agora está positivado na lei reformada.

Com efeito, não seria incorreto afirmar que o CPP anterior a reforma empreendida por meio da Lei 13.964/19 permitia situações que vinham de encontro à desejada imparcialidade na ação penal. Ao inserir o magistrado em questões afetas à investigação e eventualmente transferindo a ele, após o oferecimento da denúncia, a tarefa de julgar o antigo indiciado e agora réu, o código permitia um julgamento viciado em face da contaminação do julgador pelos elementos de informação produzidos na fase de inquérito. Aury Lopes Jr é enfático em sua lição:

A imparcialidade fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz instrutor (poderes investigatórios) ou quando lhe atribuímos poderes de gestão/iniciativa probatória. É um contraste que se estabelece entre a posição totalmente ativa e atuante de instrutor, contrastando com a inércia que caracteriza o julgador. Um é sinônimo de atividade, e o outro, de inercia (LOPES JR., 2013).

A nova lei, portanto, reforçou o sistema acusatório subtraindo ao magistrado as condições de verdadeiramente substituir o órgão de acusação como parte interessada no resultado do processo penal. Nessa toada foram extraídos da legislação os dispositivos que possibilitavam uma postura ativa do juiz, incompatível com o sistema de persecução penal existente no direito pátrio.

Nessa linha de atuação, além das modificações na legislação anteriormente existente, vg medidas cautelares e decretação de prisão preventiva, a lei em estudo acrescentou dispositivos que modificam profundamente a mecânica processual penal vigente, sendo a alteração mais relevante e complexa é aquela disposta nos desdobramentos do art. 3º. os novos artigos 3-A a 3-F do CPP, *in verbis*:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

3-B O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja

franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

(omissis)

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal (BRASIL, 2019).

A Lei 13964/19, promulgada em meio a intensos debates, tanto no âmbito dos poderes constituídos, tanto no âmbito da sociedade civil, veio aproximar os dispositivos da legislação processual penal daquilo que é previsto no texto constitucional hodierno, o sistema acusatório de persecução penal.

Como já demonstrado nesse estudo, o sistema de processo penal estabelecido pela CRFB/88 e aquele disposto no Código de Processo Penal são conflitantes em diversos pontos. Previsões legais que instituem a gestão da prova pelo juiz na fase preliminar criminal e a prevenção como causa de formação da competência criam um processo penal mais afeto ao juiz-inquisitor que propriamente ao juiz garantidor.

Nesse contexto, já eram diversas as vozes na doutrina que clamavam por uma reforma no CPP que formulasse uma divisão entre as atribuições do magistrado que funciona no momento pré-processual e daquele que exerce suas atribuições na ação penal. Colacionamos aqui as palavras de Aury Lopes Jr. (2020) ao tecer breves comentários ao artigo 3º-A do CPP:

A redação, mesmo que façamos algumas críticas pontuais, representa uma evolução para o nosso atrasado processo penal inquisitório e repete aquela que estava no PLS 156/2009 (Projeto do CPP do Senado). Naquela época, foi foco de intensa discussão na Comissão, chegando-se nessa redação intermediária. É preciso recordar que um processo penal verdadeiramente acusatório assegura a radical separação das funções de acusar e julgar, mantendo a gestão e iniciativa probatória nas mãos das partes (e não do juiz). A observância do *ne procedat iudex ex officio*, marca indelével de um processo acusatório, que mantenha um Juiz-espectador e não juiz-ator, e que, assim, crie as condições de possibilidade para termos um “juiz imparcial” (LOPES JR., 2020).

Os artigos acima expostos criam no direito brasileiro a figura do Juiz das Garantias que, nos termos do artigo 3-B é ‘responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário’. A essa nova figura processual caberá funcionar apenas na fase de investigação preliminar, com a função imediata de zelar pelos direitos e garantias individuais do investigado e com a função mediata zelar pela imparcialidade objetiva e subjetiva do magistrado que funcionará na eventual fase de ação penal.

Assim, o Juiz das Garantias fica legalmente imbuído pelo controle de legalidade da investigação preliminar criminal e pela observação dos direitos e garantias individuais. Mesmo que ainda exista a previsão da produção de prova na investigação preliminar e ainda exista as regras de prevenção que possibilitam o vício da imparcialidade, a regra disposta no artigo 3º-D possibilita uma maior observação dos princípios inerentes ao devido processo legal.

Nesse contexto, a reforma empreendida pela Lei 13964/19 permite sedimentar uma maior compatibilização da lei processual penal com a atual ordem constitucional. Nos termos da Constituição de 1988, a responsabilização criminal de qualquer indivíduo passa, obrigatoriamente, pelo devido processo legal; tal princípio tem ligação estreita com diversos outros que instruem a política processualista penal, *vg* publicidade, contraditório e imparcialidade. Nesse

contexto, a inserção do Juiz das Garantias produz efeitos para que diversos desses princípios venham a ser efetivados de forma mais completa.

Dentre os princípios cuja observação resta reforçada, sem sombra de dúvidas o que mais foi influenciado foi o princípio da imparcialidade, sobre a qual nos valos da definição de Aury Lopes Jr.:

[...] imparcialidade do órgão jurisdicional é um “princípio supremo do processo” e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reparto judicial justo. Sobre a base da imparcialidade está estruturado o processo como tipo heterônomo de reparto (LOPES JR., 2020).

Além da forte construção doutrinária, o Brasil é signatário de pactos internacionais, todos recepcionados pelo ordenamento jurídico, que dispõem de forma explícita da necessidade da imparcialidade nos julgamentos, a saber: Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 10; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 14; e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8.

A imparcialidade requer uma ausência de qualquer juízo de valor anterior, ou seja, preestabelecido. Quando um juiz, ainda na fase pré-processual, resolve produzir elementos de prova nos termos do artigo 156, I (que entendemos que está revogado tacitamente) ele está entrando em contato com material probatório sem o respectivo contraditório. Ainda que a lei não admita sentença com base nessas informações de forma isolada, as informações provindas desse contato não podem simplesmente ser apagadas da mente do magistrado; assim se forma o que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconhece como imparcialidade objetiva, que é aquela surgida com o contato do julgador com elementos de prova produzidos ainda na fase de investigação, fora do âmbito do contraditório. Existe alguns julgados que indicam uma inclinação à essa compreensão da

imparcialidade objetiva como um fator de exclusão de prevenção, como esse julgado:

HABEAS CORPUS. Processo Penal. Magistrado que atuou como autoridade policial no procedimento preliminar de investigação de paternidade. Vedação ao exercício jurisdicional. Impedimento. Art. 252, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Ordem concedida para anular o processo desde o recebimento da denúncia. (STF - HC: 94641 BA, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 11/11/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00589)¹⁴.

Nesses termos a Lei 13964/19, por meio do juiz das garantias, permite o afastamento de alguns dos resquícios inquisitórios ainda existentes no processo penal brasileiro que, como informa Ferrajoli (2018), são favorecidos “pelo singular traço inquisitório do processo penal brasileiro que é a confusão entre o papel julgador e o papel de instrução, que é papel próprio da acusação”.

3.1 Juiz das garantias do direito comparado

Ainda que seja uma novidade no sistema jurídico brasileiro, a instituição do Juiz das Garantias já existe de longa data em outros países. Assim, a benvinda divisão entre o magistrado da instrução e o magistrado da ação penal está plenamente consolidada em diversas nações da Europa e da América.

Como já exposto alhures, a concepção de uma investigação preliminar criminal apartada de um controle garantista dos direitos fundamentais do investigado afronta os princípios básicos que emolduram o Estado Democrático de Direito. Assim, acompanhando a inclinação da epistemologia jurídica em direção à valorização dos princípios de direitos humanos, têm se observado em diversos sistemas jurídicos a formulação de atores processuais semelhantes ao juiz

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 94641 BA**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14717055/habeas-corpus-hc-94641-ba>>. Acesso em: 24 de fev. de 2021.

das garantias, buscando adaptar os respectivos arcabouços legais às demandas de um processo penal eminentemente acusatório.

Ademais, há ainda valiosos julgados emanados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconhecendo a ocorrência da imparcialidade objetiva e subjetiva, cuja observação no processo o macula por falta de observação ao princípio do Devido Processo Legal.

3.1.1 A consolidação do instituto do juiz das garantias junto ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

A Corte Europeia dos Direitos Humanos estabeleceu que a preservação de um julgamento alinhado com os princípios constitucionais fundamentais e em respeito às garantias individuais tem como um dos elementos basilares a distinção do Juiz responsável pela investigação preliminar daquele responsável pela fase processual.

Em especial, no julgamento dos casos Piersack, em 1982; e Cubberm, em 1984 passou a ser formulado o entendimento de que a atuação do juiz instrutor na fase da sentença violaria o direito ao juiz imparcial, consagrado no Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

Na ocasião do Caso Piersack, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem passou a compreender a imparcialidade do magistrado em duas dimensões: a Objetiva e a Subjetiva.

A chamada dimensão objetiva da imparcialidade refere-se à ausência de convicções (pré) estabelecidas em relação ao réu e que venham, de alguma forma, interferir em seu juízo de valoração dos elementos probatórios carreados nos autos. Seria uma reserva mental já estabelecida e transportada ao mundo real por meio do comportamento do julgador dentro do deslinde processual, v.g, um julgador que vaza informações de uma cautelar para insuflar a opinião pública em desfavor de um réu.

A imparcialidade subjetiva, por sua vez, é aquela que se presume à atividade jurisdicional, devendo a parte apresentar elementos comprobatórios de sua existência no processo.

O entendimento aventado pelo TEDH aduz que a imparcialidade subjetiva não é suficiente para a garantia de proteção ao réu; é ainda necessário que ele venha a ser julgado por um magistrado objetivamente imparcial. Aury Lopes Jr. leciona:

Seguindo essas decisões do TEDH, aduziu o Tribunal Constitucional espanhol (STC 145/88), entre outros fundamentos, que o juiz-instrutor não poderia julgar, pois violava a chamada imparcialidade objetiva, aquela que deriva não da relação do juiz com as partes, mas sim de sua relação com o objeto do processo (LOPES JR., 2020).

Outra decisão que foi extremamente relevante para a observação da necessidade da atuação de juízes diversos nas fases do processo penal foi a proferida pelo TEDH no caso “Castillo Algar contra Espanha, em que, na lição de Aury Lopes Jr.:

[...] declarou vulnerado o direito a um juiz imparcial o fato de dois magistrados, que haviam formado parte de uma Sala que denegou um recurso interposto na fase pré-processual, também terem participado do julgamento (LOPES JR., 2020).

As decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem reforçam o sistema processual penal comprometido com o respeito às garantias fundamentais do réu por meio da observação do princípio da imparcialidade, buscando

estabelecer o magistrado como um ator afastado dos interesses punitivos e defensivos do deslinde.

A jurisprudência brasileira ainda não avançou nesse campo da análise da (im)parcialidade jurisdicional, contudo existem alguns julgados que tocam na questão, como o HC 94641/BA, julgado em 11/11/2008, cujo acórdão reproduzimos:

[...] a Turma, por maioria, concedeu, de ofício, habeas corpus impetrado em favor de condenado por atentado violento ao pudor contra a própria filha, para anular, em virtude de ofensa à garantia da imparcialidade da jurisdição, o processo desde o recebimento da denúncia. No caso, no curso de procedimento oficioso de investigação de paternidade (Lei n. 8.560/92, art. 2º) promovido pela filha do paciente para averiguar a identidade do pai da criança que essa tivera, surgiram indícios da prática delituosa supra, sendo tais relatos enviados ao Ministério Público. O parquet, no intuito de ser instaurada a devida ação penal, denunciara o paciente, vindo a inicial acusatória a ser recebida e processada pelo mesmo juiz daquela ação investigatória de paternidade. Entendeu-se que o juiz sentenciante teria atuado como se autoridade policial fosse, em virtude de, no procedimento preliminar de investigação de paternidade, em que apurados os fatos, ter ouvido testemunhas antes de encaminhar os autos ao Ministério Público para a propositura de ação penal. STF – HC: 94641 BA Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008¹⁵.

3.1.2 Espanha

Na Espanha, o processo penal está seccionado em duas fases: a Fase pré-processual (ou preliminar) e a Fase processual. A primeira é investigatória e com caráter essencialmente inquisitório, já a segunda é a própria fase da ação penal (caso tenha havido denúncia) cuja instrução é realizada por magistrado diverso da fase preliminar.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 94641**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2615982>>. Acesso em: 24 de fev. de 2021.

Interessante notar que no processo penal espanhol a prevenção é causa de exclusão da competência (diversamente do que ocorre no direito brasileiro, conforme art. 83 CPP). No direito penal espanhol juiz preventivo é juiz contaminado, portanto parcial. Sobre isso nos leciona Aury Lopes Jr.:

Existe uma presunção *iure et iure* de comprometimento do juiz instrutor, de modo que ele está absolutamente impedido de atuar na fase processual (LOPES JR., 2013).

3.1.3 Itália

O atual Códice de Procedura Penal italiano entrou em vigor no ano de 1989, tendo sua formulação grandemente influenciada pela legislação alemã adotada na década de 1970. Nesse novo modelo, a investigação preliminar passou a ficar a cargo do Ministério Público, sem prejuízo a ação investigatória empreendida pela polícia, que também possui esse poder.

A investigação promovida pelo MP se desenvolve com a supervisão de um juiz garante, o chamado *giudice per le indagini preliminari*, cuja função é manter resguardados os direitos fundamentais e garantias constitucionais do investigado. Chiavario afirma:

[...] com a reforma, surge nova articulação da presença jurisdicional, um novo ofício para adaptar o juiz à distinta função e estrutura da investigação preliminar. Ao juiz incube, basicamente, a condução do incidente probatório e da audiência preliminar, além do controle das medidas restritivas de direitos fundamentais, como as cautelares, interceptações telefônicas etc. (CHIAVARINO, 1990 apud LOPES JR., 2013).

3.1.4 Chile

São três etapas no processo chileno: o juízo de garantias; a etapa intermediária e o juízo oral. A investigação é conduzida pelo Ministério Público com o auxílio das forças policiais. Toda a produção de provas é submetida ao juízo das garantias e a judicialização é opção atribuída exclusivamente ao parquet.

A etapa intermediária é a ocasião em que as provas produzidas no momento da investigação preliminar obedeceram aos princípios da legalidade e, caso contrário, serão descartadas.

Os juízes da instrução oral tomam conhecimento do processo no momento da audiência, maximizando a condição de imparcialidade do julgador.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A persecução penal, passou por diversas transformações no decorrer dos séculos, passando de um sistema cujas lides muito se assemelhavam à forma de processamento das questões cíveis, atravessando as trevas do sistema inquisitório e sua desumanização do indiciado, transformando-o em mero objeto, até finalmente alcançar um ponto que seria ideal, sem a inércia estatal do sistema acusatório greco-romano e distante dos abusos inquisitórios reinantes no absolutismo europeu.

Alcançando um ponto de equilíbrio, ficou claro que, em determinados momentos da persecução penal, vinham à tona resquícios de um sistema inquisitivo onde não havia lugar para os princípios processuais que instruíam o sistema acusatório.

Tais antagonismos, típicos de um sistema que agora era conhecido como misto, criava condições para o abuso só estado no momento da investigação preliminar, recriando, não raramente, os aspectos tenebrosos de uma investigação onde se pode alcançar ons bens e a liberdade do investigado sem ao menos ser submetido ao contraditório. Era visível o constrangimento doutrinário de observar o arcabouço jurídico de uma nação democrática possibilitar prisões e cautelares sem controle e sem necessidade.

Ainda, o magistrado que conduzia essas cautelares não raramente era o mesmo que aceitava uma eventual denuncia e o mesmo que passava a julgar o antigo indiciado e agora réu. Mesmo após ter determinado a produção de provas e ter tido contato com elas. Não há julgamento justo nesse caso. Não há a imparcialidade necessária para se constituir o devido processo legal.

Nessa toada, formou-se em algumas nações a compreensão de que a atividade jurisdicional na fase preliminar não poderia se confundir com a atividade jurisdicional da fase processual. Não havia como manter o mesmo magistrado para exercer essas funções. O princípio do devido processo legal e os demais princípios que dele derivam estavam sendo mitigados.

Nessa toada, surge em algumas nações o juiz das garantias, para exercer o controle da atividade estatal de investigação, evitando os avanços estatais indevidos sobre os direitos fundamentais e sobre as garantias constitucionais dos investigados. A criação do juiz das garantias venho acrescentar à superação definitiva do velho modelo inquisitório de investigação e aperfeiçoar o chamado sistema misto, retirando dele os entulhos anticonstitucional.

O Brasil, infelizmente com a demora de costume, somente adota a figura do juiz das garantias em 2019 e mesmo assim sob diversas críticas (em sua maioria corporativistas). Desafortunadamente, os dispositivos que criaram o Juiz das Garantias, até a data de formulação desse estudo, estavam suspensos por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Um sistema que se identifica como acusatório não pode manter nas mãos de um único juiz (e, como se não fosse bastante, preventivo ao procedimento de investigação preliminar) as mais diversas funções atinentes a persecução e processamento penal, influenciando destarte, as concepções do julgador antes mesmo da etapa de julgamento; tal situação das coisas enfraquece a dialética que se espera de uma transigência penal.

Além disso, como já destacado, já é consolidado no plano internacional o entendimento da incompatibilidade dos poderes investigatórios com a função de julgador em um único juiz dentro do processo. Trata-se de um avanço em direção

aos postulados ligados às garantias individuais consagradas pelo Estado Democrático de Direito e cuja influência não pode ser olvidada.

O juiz das garantias é um instituto processual que muito tem a acrescentar no ordenamento jurídico brasileiro. Sua posição de garantidor dos direitos fundamentais do indiciado, afastando os perigos de uma investigação preliminar abusiva é bem-vinda pela maior parte da doutrina. A Lei 13.964/19 com sua determinação expressa do sistema acusatório como o sistema de persecução penal vigente, aliado ao afastamento do juiz da produção de provas e por fim, e não menos importante, com a instituição do juiz das garantias no sistema jurídico brasileiro possibilitou a sedimentação do caminho para um sistema de investigação preliminar penal mais justo e mais sintonizado com o ordenamento constitucional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **O juiz das garantias na interpretação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**. Porto Alegre: Revista de Doutrina da 4ª Região, nº 40, fev. 2011.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BASTOS, Marcus Vinícius Reis. **Poderes instrutórios do juiz e o anteprojeto do Código de Processo Penal**. Brasília: Revista CEJ, Ano XIV, n. 51, out./dez. 2010, p. 89-97.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 575495 MG**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859491137/habeas-corpus-hc-575495-mg-2020-0093487-0>. Acesso em: 24 de fev. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus 382872 TO**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465610926/habeas-corpus-hc-382872-to-2016-0329809-3>. Acesso em: 24 de fev. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus 410942 SP**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692161420/habeas-corpus-hc-410942-sp-2017-0193298-4?ref=serp>. Acesso em: 24 de fev. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 94641 BA**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14717055/habeas-corpus-hc-94641-ba>. Acesso em: 24 de fev. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 122565 PR**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101090295/recurso-ordinario-em->

habeas-corporis-rhc-122565-pr-2020-0003150-2>. Acesso em: 24 de fev. de 2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro**. In: Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Nota Dez Editora, nº 01, 2001.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Piersack vs. Belgium**: Application nº 8692. 1 october 1982, disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57557#{%22fulltext%22:\[%22Piersack%22\],%22itemid%22:\[%22001-57557%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57557#{%22fulltext%22:[%22Piersack%22],%22itemid%22:[%22001-57557%22]})>. Acesso em : 18 de dezembro de 2020

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do Garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **O juiz de [das] garantias projetado pelo novo Código de Processo Penal**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> – 19 de janeiro de 2010. Acesso em: 05 de maio de 2016.

GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo: O processo justo**. Novos Estudos Jurídicos - Ano VII - Nº 14, abril/2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhaes. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, José Rodrigo. **Elementos de direito processual penal**. São Paulo: Forense, 1997. 1. v.

MAYA, André Machado. **Outra vez sobre o juiz de garantias: entre o ideal democrático e os empecilhos de ordem estrutural**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 18, nº 215, outubro 2010, p. 14.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Quem tem medo do 'juiz das garantias'?** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 18, edição especial, agosto 2010, p. 21-23.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

PARANA. Tribunal de Justiça do Paraná. **APL 0000633-42.2020.8.16.0146 PR**. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/925944954/processo-criminal-recursos-apelacao-apl-6334220208160146-pr-0000633-4220208160146-acordao>>. Acesso em: 24 de fev. de 2021.